

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	1ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0714670-18.2023.8.07.0004
APELANTE(S)	ATACADAO DIA A DIA S.A
APELADO(S)	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA FONSECA
Relator	Desembargador TEÓFILO CAETANO
Acórdão Nº	2062698

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DESTINADO AOS CLIENTES DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. HIPERMERCADO. FATO INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE. RISCO DO EMPREENDIMENTO. FALHA NOS SERVIÇOS FOMENTADOS. DEVER DE VIGILÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO. (STJ, SÚMULA 130). DEVER DE GUARDA. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ILÍCITO. QUALIFICAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de apelação interposta por sociedade empresarial proprietária de rede de supermercados atacadistas em face da sentença que, resolvendo ação de indenização por danos materiais e morais aviada por consumidor em seu desfavor, julgara parcialmente procedentes os pedidos formulados, de molde a condená-la ao pagamento de indenização a título de danos materiais, correspondentes ao valor do automóvel que fora furtado quando estacionado no espaço destinado aos clientes do estabelecimento no qual o consumidor vitimado fizera compras, rechaçando, todavia, o pleito de compensação pecuniária decorrente de danos morais que formulara o autor.

II. Questão em discussão

2. A questão objeto do apelo cinge-se à aferição da viabilidade de ser atribuída à sociedade empresarial proprietária de supermercado atacadista a responsabilidade civil objetiva, notadamente sob o prisma da reparação pelos prejuízos materiais, em razão de episódio experienciado pelo consumidor atinente ao furto do seu veículo automotor estacionado no espaço contíguo e oferecido aos clientes enquanto realizava compras no estabelecimento comercial.

III. Razões de decidir

3. O fornecedor, em optando por desqualificar o fato gerador da pretensão indenizatória formulada em seu desfavor mediante refutação do fato lesivo - furto em estacionamento - e do local em que ocorrera, atrai para si o ônus de lastrear o aduzido, conforme pauta a cláusula geral que regula a repartição do ônus



probatório por encerrar o sustentado fato extintivo do direito invocado, implicando sua inércia no guarneamento do ventilado com sustentação material na sua desconsideração e assimilação do deduzido na inicial como expressão da realidade (CPC, art. 373, I).

4. O estabelecimento comercial que oferece estacionamento aos seus clientes no intuito de, fornecendo comodidade, atrair e fidelizar consumidores, assume a posição de guardião dos veículos nele estacionados enquanto os consumidores fazem compras, tornando-se responsável, ante a incidência da teoria do risco empresarial, pelos danos experimentados pelos automóveis e por seu furto, pois compete-lhe velar e assegurar sua integridade material, devendo indenizar os prejuízos experimentados pelos seus consumidores nessa situação (STJ, Súmula 130).

5. O furto de veículo estacionado em área destinada aos clientes do supermercado induz falha na prestação dos serviços anexos fomentados pela fornecedora por ausência de observância das regras de segurança, frustrando a expectativa do consumidor, assistindo-lhe o direito de exigir da prestadora a reparação dos danos materiais que experimentara ante a caracterização do dano que o atingira e o nexo de causalidade enlaçando-o à negligência da empresa, que, diante dos riscos do empreendimento e valendo-se do estacionamento como diferencial destinado a angariar clientela, torna-se responsável pelos efeitos gerados pelo ilícito.

6. Conquanto o estacionamento onde ocorrera o furto do veículo do consumidor enquanto fazia compras em supermercado seja adjacente ao estabelecimento comercial e situado em área pública, a constatação de que é manejado pelo estabelecimento como se da sua titularidade e destinado exclusivamente aos seus clientes, porquanto o provera de delimitação, sinalização, propaganda e marcações personalizadas, utilizando-o, ademais, como depósito de acessórios disponibilizados aos seus clientes, notadamente "carrinhos de compra", induzindo ao consumidor a inexorável apreensão de que estava usando estacionamento privativo, determina a assimilação da área disponibilizada como se privativa efetivamente fosse, pois assim manejada e ofertada fornecedora à sua clientela, resultando dessa apreensão sua responsabilização pelos ilícitos nela ocorridos que vitimam seus consumidores.

IV. Dispositivo

7. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 07 de Novembro de 2025

Desembargador TEÓFILO CAETANO
Relator

RELATÓRIO



Cuida-se de **apelação**[1]interposta por **Atacadão Dia a Dia S.A.** em face da **sentença** [2] que, resolvendo a **ação de indenização por danos materiais e morais** que fora manejada em seu desfavor por **Pedro Henrique de Oliveira Fonseca**, julgara parcialmente procedentes os pedidos formulados, de molde a condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais, correspondentes ao valor do automóvel que fora furtado, cuja importância, segundo a tabela FIPE, alcançaria o montante de R\$ 14.046,00 (quatorze mil e quarenta e seis reais), com a incidência de correção monetária pelo índice IPCA, desde a data da consulta à tabela individualizada, e de juros legais de acordo com a SELIC, contados a partir da citação. O autor, a seu turno, aviara a ação almejando (i) a condenação da ré ao pagamento de R\$ 14.046,00 (quatorze mil e quarenta e seis reais), a título de reparação pelos danos materiais que suportara em razão do furto de seu veículo automotor, e (ii) a condenação ao pagamento de compensação pecuniária pelos danos morais que o havido lhe ensejara, com o arbitramento de montante indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aludida resolução fora empreendida sob o prisma de que, encartando-se o liame jurídico firmado entre as partes como relação de consumo, incidiria na espécie a responsabilidade objetiva da ré, pois a ela competia o dever de vigilância do estacionamento destinado aos veículos de seus clientes. Salientara o julgado, outrossim, que o estacionamento está intrinsecamente vinculado à atividade econômica explorada pela ré, sendo meio necessário para obtenção de lucro, constituindo fator atrativo para a sua clientela. Registrara que, malgrado se trate de área aberta e sem controle de acesso, não restara dúvida de que o espaço é explorado pelo estabelecimento comercial da ré, ocorrendo, inclusive, o reconhecimento por parte desta quanto à existência de câmeras de segurança para o referido estacionamento.

De tal modo, concluíra que é aplicável o enunciado da súmula 130 do c. STJ à espécie e, assim, condenara a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente àquele atribuído à avaliação do veículo na data do incidente, a saber, setembro de 2023, segundo a tabela FIPE. Lado outro, no concernente ao pedido de compensação pelos danos morais derivados do havido, compreendia a eminente magistrada sentenciante que a situação concretamente deduzida, conquanto tenha ensejado aborrecimentos, não se revelara apta a materializar violação aos atributos do direito da personalidade do consumidor, razão pela qual indeferira aludida pretensão indenizatória. Como corolário dessa resolução, apreendendo pela sucumbência recíproca, o provimento sentencial debitara às partes o pagamento das custas processuais, estas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o autor e de 50% (cinquenta por cento) para a ré, e dos honorários advocatícios, que, a seu turno, restaram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvada, contudo, a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial em relação ao autor, diante da gratuidade de justiça que lhe fora concedida.

Inconformada, a ré apela almejando a reforma da sentença, com o consequente afastamento da responsabilidade civil que fora reconhecida em seu desfavor. Como sustentação material hábil a aparelhar a pretensão reformatória, argumentara, em suma, que não ficara demonstrado nos autos, por provas suficientes, que o fato criminoso ocorrera no estacionamento do seu



estabelecimento comercial, pois a nota fiscal apresentada não contivera qualquer elemento apto a comprovar que a compra fora realizada pelo autor. Ademais, salientara que um boletim de ocorrência poderia ser produzido sob qualquer circunstância, consubstanciando documento elaborado unilateralmente pelo apelado.

Indicara, ainda, que não poderia ser responsabilizada pelos danos materiais alegados pelo apelado, porquanto não possui a propriedade da área, que é de livre circulação da comunidade local, constituindo, assim, área pública, de acesso irrestrito e compartilhada com consumidores de diversos estabelecimentos da região. Sob esse contexto, aduzira que o espaço não consiste em estacionamento privativo, fechado, cercado ou controlado, de maneira que, embora algumas câmeras de segurança estejam voltadas para a parte exterior da loja, a função destas é exclusivamente voltada à proteção dos clientes que se encontram no ambiente interno, garantindo segurança para o interior do estabelecimento, e não para monitoramento de áreas externas como estacionamento. Alfim, sublinhara que o c. STJ possui entendimento limitando a aplicação da súmula 130 aos casos em que o estacionamento é controlado diretamente pelo estabelecimento comercial, com medidas de segurança e vigilância, caracterizando-se uma relação de guarda e compromisso com o consumidor.

O apelado, devidamente intimado, apresentara contrarrazões ao apelo, pugnando, em suma, pelo seu desprovemento[3].

O apelo é tempestivo, está subscrito por advogados devidamente constituídos[4], fora preparado[5] e devidamente processado.

É o relatório.

[1] Apelação Id 69420944 (fls.166/177).

[2] Sentença Id 69420939 (fls. 148/157).

[3] Contrarrazões Id 69420949 (fls. 182/188).

[4] Procuração Id 69420916 (fls.65/66).

[5] GRU Id 71499944 (fl.197). Comprovante de pagamento Id. 71499943 (fl.196).

VOTOS

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator



Cabível, tempestivo, preparado e subscrito por advogados regularmente constituídos, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do apelo.

Cuida-se de apelação interposta por Atacadão Dia a Dia S.A. em face da sentença que, resolvendo a ação de indenização por danos materiais e morais que fora manejada em seu desfavor por Pedro Henrique de Oliveira Fonseca, julgara parcialmente procedentes os pedidos formulados, de molde a condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais em favor do autor, correspondente ao valor do automóvel que fora furtado, cuja importância, segundo a tabela FIPE, alcançaria o montante de R\$ 14.046,00 (catorze mil e quarenta e seis reais), com a incidência de correção monetária pelo índice IPCA, desde a data da consulta à tabela individualizada, e de juros legais de acordo com a SELIC, contados a partir da citação. Como corolário dessa resolução, apreendendo pela sucumbência recíproca, o provimento sentencial debitará às partes o pagamento das custas processuais, estas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o autor e de 50% (cinquenta por cento) para a ré, e dos honorários advocatícios, que, a seu turno, restaram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvada, contudo, a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial em relação ao autor, diante da gratuidade de justiça que lhe fora concedida.

Inconformada, a ré apela almejando a reforma da sentença, com o consequente afastamento da responsabilidade civil que fora reconhecida em seu desfavor. Do que fora reportado, afere-se que o objeto do apelo, pautado pela matéria que fora devolvida a reexame como expressão do efeito devolutivo que está impregnado na gênese da apelação, cinge-se à aferição da viabilidade de ser atribuída à rede de supermercado atacadista a responsabilidade civil objetiva, notadamente sob o prisma da reparação pelos prejuízos materiais, em razão do episódio experienciado pelo consumidor, ora apelado, atinente ao furto do seu veículo automotor enquanto realizava compras no estabelecimento comercial da apelante.

De acordo com o alinhado, afere-se que, conquanto não tenha alinhado a questão à guisa de matéria meritória, consoante recomenda a técnica processual mais refinada, circunscrevendo-a, ao revés, como preliminar de mérito, a apelante questionara, antes de tudo, a própria existência do furto, por entender que não fora demonstrado nos autos que o crime efetivamente ocorrera ou que o veículo estivesse realmente estacionado no estacionamento do seu estabelecimento comercial, no dia 17/09/2023, o que, por sua vez, fora entendido na sentença vergastada como incontroverso. Além disso, salientara a apelante que o estacionamento localiza-se em área pública, de livre circulação, sobre a qual não tem, portanto, poder de ingerência, sendo impassível de ser assimilada como responsável pelas ocorrências criminosas que lá sucedam.

Sob essa realidade, imperioso consignar que, diante dos fatos alegados pelo apelado e dos danos dele decorrentes, afigura-se o relacionamento que enlaça os litigantes como relação de consumo, por se emoldurar na conceituação delimitada pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor[1]. Estabelecida essa premissa e delimitado que, como corolário dessa ilação, à apelante ficara imputado o encargo de infirmar o originariamente aduzido, do cotejo dos elementos carreados aos autos, enseja a certeza de que a apelante não se safara do ônus que lhe fora imputado, ensejando a ratificação da sentença no molde em que fora prolatada. Com efeito, consoante o disposto no artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, “***O fornecedor de serviços responde,***



independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Destarte, deve ser salientado, inicialmente, que restara incontroverso que o apelado estivera no estabelecimento comercial da apelante no dia 17/09/2023 e lá realizara compras, por volta das 11:55 (onze horas e cinquenta e cinco minutos), conforme os documentos acostados à inicial[2]. De igual modo, ficara demonstrado nos autos que, às 21:10 (vinte e uma hora e dez minutos), o apelado dirigira-se à 11ª Delegacia de Polícia, informando a ocorrência de furto de seu veículo no endereço do estabelecimento comercial da apelante.

À vista dessas constatações, reveste-se de verossimilhança a narrativa fática apresentada pelo apelado na petição inicial, sendo certo que a apelante poderia, por sua vez, ter ilidido tal presunção acaso tivesse apresentado aos autos as filmagens das câmeras de segurança instaladas na área externa da loja e voltadas para o estacionamento em questão, local em que o veículo alegadamente fora estacionado antes do furto. Tais elementos comprobatórios, volvidos a evidenciar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não vieram à luz, não apresentando a apelante, a seu turno, qualquer justificativa verossímil para tanto.

Diante de tal cenário, há que se assumir como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, em reverência aos artigos 6º, inciso VIII e 14, § 3º, do estatuto consumerista, a par dos princípios que regem o microsistema de defesa do consumidor, uma vez que, emergindo evidente que a apelante figura como fornecedora de produtos e serviços que foram contratados pelo apelado por ocasião do episódio que resultara no furto do veículo no estacionamento do supermercado, trata-se inexoravelmente de relação de consumo.

Do regramento inserto nos aludidos dispositivos emerge que a responsabilidade da apelante é objetiva, fundada no risco da atividade por ela desenvolvida, cabendo-lhe, para infirmá-la e ser alforriada da obrigação de indenizar, demonstrar, conforme o § 3º, incisos I e II do art. 14, do CDC, que, havendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou que a culpa seria exclusiva do consumidor ou de terceiro. Destarte, sob a regulação legal, não é exigido do consumidor fazer prova do defeito no serviço prestado, mas apenas do dano sofrido e o nexo causal deste com o serviço. A comprovação da inexistência de falha no serviço é incumbência do fornecedor, a fim de se eximir da responsabilização pelo dano experimentado pelo consumidor. Destarte, cabia à apelante, a fim de se eximir da responsabilidade que sobre si recaí, demonstrar não ter ocorrido qualquer falha no serviço prestado, o que não fizera.

Ademais, a apelante alegara que não poderia ser responsabilizada pelo dano material decorrente do furto do veículo de titularidade do apelado ante a circunstância de que o fato criminoso teria sido praticado em local público, de maneira que, não sendo por ela administrada, cercada, vigiada ou controlada em termos de entrada e saída dos veículos que lá estacionam, não se constituiria como área integrante da sua propriedade, tampouco destinada ao uso exclusivo dos seus clientes. Nesse sentido, há que ser destacado que a apelante, ao manter o aparelhamento do [3], com a instalação de acessórios de utilidade próprios, como iluminação, pintura de espaços reservados para as vagas, placas delimitadoras particulares, identificação visual geral com as cores do estabelecimento comercial, rampas, carrinhos de compras, cercamento de calçadas de circulação, indicação de área de



entrada e saída e instalação de câmeras de vigilância, imprimira ao consumidor a aparência de gestão particular da área, oferecendo uma comodidade aos seus clientes, como forma, inclusive, de atraí-los ao seu estabelecimento. Ora, sem aludido estacionamento, dificilmente as compras de maior volume seriam lá realizadas. À vista dessas circunstâncias, apreende-se que a exploração econômica da área afigura-se inquestionável.

Destarte, se optara por fomentar esse serviço, deve fazê-lo com qualidade, não devendo permitir que os automotores ali estacionados sejam sujeitados a qualquer tipo de avaria ou extravio. É que, oferecendo o serviço como forma de incrementar suas atividades, deve velar pela sua higidez e responder pelas falhas em que incidir. Ora, diante do que fora evidenciado, o serviço fornecido não apresentara a segurança adequada, pois ressoa viável intuir que o consumidor que deposita o seu veículo no estacionamento para clientes da empresa expecta encontrá-lo no mesmo local e isento de danos. Ainda que a propriedade não seja particular, há evidências de contrato tácito de depósito, o que se denotara da aparência de zelo por parte do supermercado quanto aos bens de sua clientela, dentre eles, os veículos estacionados.

Conquanto tenha a apelante alegado ser inexistente a responsabilidade a ela imputada, de molde a isentar-se de responsabilidade nos termos do artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, o fato é que, na hipótese, desdobra-se a Teoria do Risco do Empreendimento, via da qual elucida-se que, quando os infortúnios imputados ao prestador de serviços se demonstrarem inerentes à atividade lucrativa que desempenha, basta a demonstração, pelo consumidor, do dano ocorrido e do nexo de causalidade a enlaçá-lo com o serviço prestado, haja vista se tratar de fortuito interno.

Outrossim, no caso de oferecimento de estacionamento por parte da prestadora de serviços, independentemente de instrumentalizar-se de forma gratuita ou onerosa, aquela assume a condição de depositária dos bens que lhe foram confiados, pois o consumidor gera a expectativa de que, no referido local, seus bens ficarão seguros enquanto efetua seu consumo no interior do estabelecimento, restando incólume a responsabilidade do fornecedor de serviços independentemente da existência de culpa, pois o dever de compensar os danos decorre do *munus* de guarda que lhe é afetado. Este é o entendimento sumulado pelo verbete número 130 da súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Sumula 130. A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento."

Esse raciocínio encontra amparo na jurisprudência desta egrégia Casa de Justiça, consoante se afere dos seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINAR. PEDIDO DE DANOS MORAIS. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. ÔNUS DA PROVA. RÉU. DESINCUMBÊNCIA. TEMA 1.061 DO STJ. AUTENTICIDADE E



REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente a Ação Declaratória c/c Repetição do Indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir a existência e validade do contrato de empréstimo bancário cuja autenticidade é questionada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo em vista que a autora formulou desistência expressa quanto ao pedido de danos morais, homologou-se a desistência parcial do recurso.

4. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos casos envolvendo instituições financeiras, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por vícios e falhas na prestação de serviço inerente às atividades que exercem, sendo necessária apenas a comprovação do dano sofrido e do nexo causal, nos termos da teoria do risco do empreendimento.

(...)

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.”

(Acórdão 2038761, 0732881-71.2024.8.07.0003, Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/08/2025, publicado no DJe: 05/09/2025.) – Grifos nossos.

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade das dívidas referentes aos contratos de empréstimos consignados, condenando a parte ré a restituir os valores descontados em folha de pagamento. O apelante colaciona novas provas aos autos juntamente com a apelação.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal; (ii) analisar a responsabilidade da instituição financeira pela fraude ocorrida na contratação de empréstimos consignados em nome do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Da preliminar de inovação recursal - Em regra, os documentos e demais provas devem ser juntados aos autos com a petição inicial do autor ou com a resposta do réu. A juntada de provas na fase recursal apenas é admitida se forem “novas” ou quando houver justo impedimento que justifique a não apresentação no momento oportuno ou se destinados a provar fatos posteriores à prolação da sentença. 3.1. A matéria que não é apreciada pelo Juízo a quo não pode ser avaliada pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e transgressão ao duplo grau de jurisdição. 3.2. Não se vislumbra justa causa para aceitar a juntada dos documentos trazidos ao feito pelo apelante, pois não se enquadra na hipótese de incidência do art. 435 do CPC, sendo apresentados extemporaneamente.

4. Do mérito - A relação jurídica estabelecida entre as partes é de fornecedor e consumidor, nos moldes dos artigos 2º e 3º do CDC.

5. O CDC adota a Teoria do risco do empreendimento, derivando a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, independentemente de culpa.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido em parte e desprovido.”

(Acórdão 2032842, 0707234-02.2023.8.07.0006, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/08/2025, publicado no DJe: 26/08/2025.) – Grifos nossos.

“CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGÊNCIA DE VIAGENS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PASSAGENS AÉREAS CANCELADAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação interposta contra sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais ajuizada pela consumidora.*



2. A sentença declarou resolvido o contrato de intermediação e condenou a requerida a pagar à autora o valor referente ao custo de aquisição de novas passagens aéreas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o estado de recuperação judicial da empresa constitui fator limitante de sua responsabilidade perante a consumidora; (ii) se a execução do serviço contratado acarretaria onerosidade excessiva devido à majoração dos custos de transporte aéreo; e (iii) se o reembolso das passagens adquiridas pela autora junto a terceiros configuraria enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inaplicabilidade da teoria da onerosidade excessiva ou da imprevisão no caso concreto, pois a variação no preço das passagens e sua tendência de aumento já eram previamente conhecidas pela requerida e inerentes ao próprio risco do negócio.

5. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa ou dolo.

6. Restou incontroverso o descumprimento contratual pela empresa requerida, caracterizando falha na prestação de serviços ao cancelar as viagens de ida e volta da autora sem comunicação adequada.

7. Os riscos do empreendimento devem ser suportados pelo agente responsável pela atividade empresarial, não podendo ser transferidos ao consumidor.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso improvido.”

(Acórdão 2005539, 0718802-70.2023.8.07.0020, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/05/2025, publicado no DJe: 13/06/2025.) – Grifos nossos.

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. OPERAÇÕES NÃO RECONHECIDAS PELO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.



I. Pela teoria do risco do negócio, explicitamente albergada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores respondem objetivamente pelas vicissitudes empresariais que envolvem a prestação de serviços inerentes à atividade lucrativa que desempenham.(...)

VII. Recurso conhecido e desprovido."

(Acórdão nº 820190, 20130111065666 APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/09/2014, Publicado no DJE: 24/09/2014. Pág.: 135). – Grifos nossos.

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. FURTO EM ESTACIONAMENTO PRIVADO. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO. SÚMULA 130, STJ. DEVER DE GUARDA. RISCO DA ATIVIDADE COMERCIAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA. - A empresa que possui estacionamento

próprio e privado detém o dever de guarda dos veículos ali estacionados, devendo ser responsabilizada, independentemente da existência de culpa, por eventuais

danos causados aos seus clientes.- A obrigação de indenizar se insere no próprio risco profissional assumido

pelo empreendimento, o qual oferece a facilidade e o conforto de um estacionamento no intuito de atrair mais

clientes e obter mais lucros. - Recurso conhecido e improvido."

(Acórdão n.792411, 20130110221909APC, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/05/2014, Publicado no DJE: 29/05/2014. Pág.: 65). – Grifos nossos.

"APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE HIPERMERCADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O roubo em estacionamento interno da empresa é evento ínsito à atividade empresarial, que não permite a exclusão da sua responsabilidade pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor. 2. A indenização fixada a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do ofensor, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. 3. Deve ser mantida a distribuição dos ônus da sucumbência quando atende aos critérios legais para tanto. 4. Recurso



improvido. Sentença mantida."

(Acórdão n.828617, 20130110402539APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/10/2014, Publicado no DJE: 13/11/2014. Pág.: 170). – Grifos nossos.

"RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO VEÍCULO AUTOMOTOR. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. 1. O estabelecimento comercial que disponibiliza estacionamento aos clientes, ainda que sem contraprestação pecuniária deste serviço, é responsável pelos danos causados, nos termos do art. 14 do Código de

Defesa do Consumidor. 2. Recurso de apelação desprovido."

(Acórdão n.817333, 20130410088539APC, Relator: MARIOZAM BELMIRO, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/09/2014, Publicado no DJE: 09/09/2014. Pág.: 88). – Grifos nossos.

Dos argumentos alinhavados, então, resta irreversível que, ocorrido o furto do automóvel do apelado dentro do estacionamento destinado aos clientes da apelante, enquanto ele realizava compras no referido estabelecimento, tal fato enseja a germinação de responsabilidade civil objetiva por danos materiais, tal qual reconhecido da ilustrada sentença guerreada. Apurada a subsistência da obrigação cominada à apelante, atinente à condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, face a circunstância de que oferecera, dentre as facilidades disponíveis para a captação de clientela, espaço destinado ao estacionamento de veículos pertencentes aos seus clientes, do que emergira, por conseguinte, a responsabilidade civil pela incolumidade dos bens que ali foram confiados, afere-se que a pretensão recursal que manejava não merece guarida.

Alfim, deve ser frisado que, desprovido o apelo e tendo sido aviado sob a nova regulação processual, a apelante sujeita-se ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil[4] , que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, arbitrada a verba originária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a verba deve ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos pela Defensoria Pública, para o equivalente a 15% (quinze por cento), da aludida base de cálculo, devidamente atualizado (CPC, art. 85, §§ 2º e 11).

Esteado nos argumentos alinhados, nego provimento ao apelo, mantendo intacta a ilustrada sentença ora vergastada. Como consectário dessa resolução, majoro os honorários advocatícios imputados à apelante para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente, (CPC, arts. 85, §§ 2º e 11).

É como voto.



[1] *“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.*”

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

[2] Nota fiscal da compra Id 69420397 (fls.34/35).

[3] Imagem na petição inicial Id 69420391, Pág. 2 (fls.6); Imagem Id 69420401 (fls.41/42); Arquivo áudio visual Id 69420402 (fls.43).

[4] *“Art. 85 -... § 11 – O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”*



O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.



Cabível, tempestivo, preparado e subscrito por advogados regularmente constituídos, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do apelo.

Cuida-se de apelação interposta por Atacadão Dia a Dia S.A. em face da sentença que, resolvendo a ação de indenização por danos materiais e morais que fora manejada em seu desfavor por Pedro Henrique de Oliveira Fonseca, julgara parcialmente procedentes os pedidos formulados, de molde a condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais em favor do autor, correspondente ao valor do automóvel que fora furtado, cuja importância, segundo a tabela FIPE, alcançaria o montante de R\$ 14.046,00 (catorze mil e quarenta e seis reais), com a incidência de correção monetária pelo índice IPCA, desde a data da consulta à tabela individualizada, e de juros legais de acordo com a SELIC, contados a partir da citação. Como corolário dessa resolução, apreendendo pela sucumbência recíproca, o provimento sentencial debitará às partes o pagamento das custas processuais, estas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o autor e de 50% (cinquenta por cento) para a ré, e dos honorários advocatícios, que, a seu turno, restaram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvada, contudo, a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial em relação ao autor, diante da gratuidade de justiça que lhe fora concedida.

Inconformada, a ré apela almejando a reforma da sentença, com o conseqüente afastamento da responsabilidade civil que fora reconhecida em seu desfavor. Do que fora reportado, afere-se que o objeto do apelo, pautado pela matéria que fora devolvida a reexame como expressão do efeito devolutivo que está impregnado na gênese da apelação, cinge-se à aferição da viabilidade de ser atribuída à rede de supermercado atacadista a responsabilidade civil objetiva, notadamente sob o prisma da reparação pelos prejuízos materiais, em razão do episódio experienciado pelo consumidor, ora apelado, atinente ao furto do seu veículo automotor enquanto realizava compras no estabelecimento comercial da apelante.

De acordo com o alinhado, afere-se que, conquanto não tenha alinhavado aludida questão à guisa de matéria meritória, consoante recomenda a técnica processual mais refinada, circunscrevendo-a, ao revés, como preliminar de mérito, a apelante questionara, antes de tudo, a própria existência do furto, por entender que não fora demonstrado nos autos que o crime efetivamente ocorrera ou que o veículo estivesse realmente estacionado no estacionamento do seu estabelecimento comercial, no dia 17/09/2023, o que, por sua vez, fora entendido na sentença vergastada como incontroverso. Além disso, salientara a apelante que o estacionamento localiza-se em área pública, de livre circulação, sobre a qual não tem, portanto, poder de ingerência, sendo impassível de ser assimilada como responsável pelas ocorrências criminosas que lá sucedam.

Sob essa realidade, imperioso consignar que, diante dos fatos alegados pelo apelado e dos danos dele decorrentes, afigura-se o relacionamento que enlaça os litigantes como relação de consumo, por se emoldurar na conceituação delimitada pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor[1]. Estabelecida essa premissa e delimitado que, como corolário dessa ilação, à apelante ficara imputado o encargo de infirmar o originariamente aduzido, do cotejo dos elementos carreados aos autos, enseja a certeza de que a apelante não se safara do ônus que lhe fora imputado,



ensejando a ratificação da sentença no molde em que fora prolatada. Com efeito, consoante o disposto no artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, “**O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos**”.

Destarte, deve ser salientado, inicialmente, que restara incontroverso que o apelado estivera no estabelecimento comercial da apelante no dia 17/09/2023 e lá realizara compras, por volta das 11:55 (onze horas e cinquenta e cinco minutos), conforme os documentos acostados à inicial[2]. De igual modo, ficara demonstrado nos autos que, às 21:10 (vinte e uma hora e dez minutos), o apelado dirigira-se à 11ª Delegacia de Polícia, informando a ocorrência de furto de seu veículo no endereço do estabelecimento comercial da apelante.

À vista dessas constatações, reveste-se de verossimilhança a narrativa fática apresentada pelo apelado na petição inicial, sendo certo que a apelante poderia, por sua vez, ter ilidido tal presunção acaso tivesse apresentado aos autos as filmagens das câmeras de segurança instaladas na área externa da loja e voltadas para o estacionamento em questão, local em que o veículo alegadamente fora estacionado antes do furto. Tais elementos comprobatórios, volvidos a evidenciar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não vieram à luz, não apresentando a apelante, a seu turno, qualquer justificativa verosímil para tanto.

Diante de tal cenário, há que se assumir como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, em reverência aos artigos 6º, inciso VIII e 14, § 3º, do estatuto consumerista, a par dos princípios que regem o microsistema de defesa do consumidor, uma vez que, emergindo evidente que a apelante figura como fornecedora de produtos e serviços que foram contratados pelo apelado por ocasião do episódio que resultara no furto do veículo no estacionamento do supermercado, trata-se inexoravelmente de relação de consumo.

Do regramento inserto nos aludidos dispositivos emerge que a responsabilidade da apelante é objetiva, fundada no risco da atividade por ela desenvolvida, cabendo-lhe, para infirmá-la e ser alforriada da obrigação de indenizar, demonstrar, conforme o § 3º, incisos I e II do art. 14, do CDC, que, havendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou que a culpa seria exclusiva do consumidor ou de terceiro. Destarte, sob a regulação legal, não é exigido do consumidor fazer prova do defeito no serviço prestado, mas apenas do dano sofrido e o nexo causal deste com o serviço. A comprovação da inexistência de falha no serviço é incumbência do fornecedor, a fim de se eximir da responsabilização pelo dano experimentado pelo consumidor. Destarte, cabia à apelante, a fim de se eximir da responsabilidade que sobre si recai, demonstrar não ter ocorrido qualquer falha no serviço prestado, o que não fizera.

Ademais, a apelante alegara que não poderia ser responsabilizada pelo dano material decorrente do furto do veículo de titularidade do apelado ante a circunstância de que o fato criminoso teria sido praticado em local público, de maneira que, não sendo por ela administrada, cercada, vigiada ou controlada em termos de entrada e saída dos veículos que lá estacionam, não se constituiria como área integrante da sua propriedade, tampouco destinada ao uso exclusivo dos seus clientes. Nesse sentido, há que ser destacado que a apelante, ao manter o aparelhamento do [3], com a instalação de acessórios de utilidade próprios, como iluminação, pintura de espaços reservados para as vagas, placas



delimitadoras particulares, identificação visual geral com as cores do estabelecimento comercial, rampas, carrinhos de compras, cercamento de calçadas de circulação, indicação de área de entrada e saída e instalação de câmeras de vigilância, imprimira ao consumidor a aparência de gestão particular da área, oferecendo uma comodidade aos seus clientes, como forma, inclusive, de atraí-los ao seu estabelecimento. Ora, sem aludido estacionamento, dificilmente as compras de maior volume seriam lá realizadas. À vista dessas circunstâncias, apreende-se que a exploração econômica da área afigura-se inquestionável.

Destarte, se optara por fomentar esse serviço, deve fazê-lo com qualidade, não devendo permitir que os automotores ali estacionados sejam sujeitados a qualquer tipo de avaria ou extravio. É que, oferecendo o serviço como forma de incrementar suas atividades, deve velar pela sua higidez e responder pelas falhas em que incidir. Ora, diante do que fora evidenciado, o serviço fornecido não apresentara a segurança adequada, pois ressoa viável intuir que o consumidor que deposita o seu veículo no estacionamento para clientes da empresa expecta encontrá-lo no mesmo local e isento de danos. Ainda que a propriedade não seja particular, há evidências de contrato tácito de depósito, o que se denotara da aparência de zelo por parte do supermercado quanto aos bens de sua clientela, dentre eles, os veículos estacionados.

Conquanto tenha a apelante alegado ser inexistente a responsabilidade a ela imputada, de molde a isentar-se de responsabilidade nos termos do artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, o fato é que, na hipótese, desdobra-se a Teoria do Risco do Empreendimento, via da qual elucida-se que, quando os infortúnios imputados ao prestador de serviços se demonstrarem inerentes à atividade lucrativa que desempenha, basta a demonstração, pelo consumidor, do dano ocorrido e do nexo de causalidade a enlaçá-lo com o serviço prestado, haja vista se tratar de fortuito interno.

Outrossim, no caso de oferecimento de estacionamento por parte da prestadora de serviços, independentemente de instrumentalizar-se de forma gratuita ou onerosa, aquela assume a condição de depositária dos bens que lhe foram confiados, pois o consumidor gera a expectativa de que, no referido local, seus bens ficarão seguros enquanto efetua seu consumo no interior do estabelecimento, restando incólume a responsabilidade do fornecedor de serviços independentemente da existência de culpa, pois o dever de compensar os danos decorre do *munus* de guarda que lhe é afetado. Este é o entendimento sumulado pelo verbete número 130 da súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Sumula 130. A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento."

Esse raciocínio encontra amparo na jurisprudência desta egrégia Casa de Justiça, consoante se afere dos seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINAR. PEDIDO DE DANOS MORAIS. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. ÔNUS DA PROVA. RÉU. DESINCUMBÊNCIA. TEMA 1.061 DO STJ. AUTENTICIDADE E REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.



I. CASO EM EXAME

1. *Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente a Ação Declaratória c/c Repetição do Indébito.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão em discussão consiste em aferir a existência e validade do contrato de empréstimo bancário cuja autenticidade é questionada.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Tendo em vista que a autora formulou desistência expressa quanto ao pedido de danos morais, homologou-se a desistência parcial do recurso.*

4. *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos casos envolvendo instituições financeiras, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.*

5. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por vícios e falhas na prestação de serviço inerente às atividades que exercem, sendo necessária apenas a comprovação do dano sofrido e do nexo causal, nos termos da teoria do risco do empreendimento.

(...)

IV. DISPOSITIVO

9. *Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.”*

(Acórdão 2038761, 0732881-71.2024.8.07.0003, Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/08/2025, publicado no DJe: 05/09/2025.) – Grifos nossos.

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade das dívidas referentes aos contratos de empréstimos consignados, condenando a parte ré a restituir os valores descontados em folha de pagamento. O apelante colaciona novas provas aos autos juntamente com a apelação.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal; (ii) analisar a responsabilidade da instituição financeira pela fraude ocorrida na contratação de empréstimos consignados em nome do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Da preliminar de inovação recursal - Em regra, os documentos e demais provas devem ser juntados aos autos com a petição inicial do autor ou com a resposta do réu. A juntada de provas na fase recursal apenas é admitida se forem “novas” ou quando houver justo impedimento que justifique a não apresentação no momento oportuno ou se destinados a provar fatos posteriores à prolação da sentença. 3.1. A matéria que não é apreciada pelo Juízo a quo não pode ser avaliada pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e transgressão ao duplo grau de jurisdição. 3.2. Não se vislumbra justa causa para aceitar a juntada dos documentos trazidos ao feito pelo apelante, pois não se enquadra na hipótese de incidência do art. 435 do CPC, sendo apresentados extemporaneamente.

4. Do mérito - A relação jurídica estabelecida entre as partes é de fornecedor e consumidor, nos moldes dos artigos 2º e 3º do CDC.

5. O CDC adota a Teoria do risco do empreendimento, derivando a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, independentemente de culpa.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido em parte e desprovido.”

(Acórdão 2032842, 0707234-02.2023.8.07.0006, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/08/2025, publicado no DJe: 26/08/2025.) – Grifos nossos.

“CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGÊNCIA DE VIAGENS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PASSAGENS AÉREAS CANCELADAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais ajuizada pela consumidora.

2. A sentença declarou resolvido o contrato de intermediação e condenou a requerida a pagar à autora o valor referente ao custo de aquisição de novas passagens aéreas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o estado de recuperação judicial da empresa constitui fator limitante de sua responsabilidade perante a consumidora; (ii) se a execução do serviço contratado acarretaria onerosidade excessiva devido à majoração dos custos de transporte aéreo; e (iii) se o reembolso das passagens adquiridas pela autora junto a terceiros configuraria enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inaplicabilidade da teoria da onerosidade excessiva ou da imprevisão no caso concreto, pois a variação no preço das passagens e sua tendência de aumento já eram previamente conhecidas pela requerida e inerentes ao próprio risco do negócio.

5. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa ou dolo.

6. Restou incontroverso o descumprimento contratual pela empresa requerida, caracterizando falha na prestação de serviços ao cancelar as viagens de ida e volta da autora sem comunicação adequada.

7. Os riscos do empreendimento devem ser suportados pelo agente responsável pela atividade empresarial, não podendo ser transferidos ao consumidor.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso improvido.”

(Acórdão 2005539, 0718802-70.2023.8.07.0020, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/05/2025, publicado no DJe: 13/06/2025.) – Grifos nossos.

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. OPERAÇÕES NÃO RECONHECIDAS PELO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pela teoria do risco do negócio, explicitamente albergada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores respondem objetivamente pelas vicissitudes empresariais que envolvem a prestação de serviços inerentes à atividade lucrativa que desempenham.(...)

VII. Recurso conhecido e desprovido.”



(Acórdão nº 820190, 20130111065666 APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/09/2014, Publicado no DJE: 24/09/2014. Pág.: 135). – Grifos nossos.

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. FURTO EM ESTACIONAMENTO PRIVADO. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO. SÚMULA 130, STJ. DEVER DE GUARDA. RISCO DA ATIVIDADE COMERCIAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA. - A empresa que possui estacionamento

próprio e privado detém o dever de guarda dos veículos ali estacionados, devendo ser responsabilizada, independentemente da existência de culpa, por eventuais

danos causados aos seus clientes.- A obrigação de indenizar se insere no próprio risco profissional assumido

pelo empreendimento, o qual oferece a facilidade e o conforto de um estacionamento no intuito de atrair mais

clientes e obter mais lucros. - Recurso conhecido e improvido."

(Acórdão n.792411, 20130110221909APC, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/05/2014, Publicado no DJE: 29/05/2014. Pág.: 65). – Grifos nossos.

"APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE HIPERMERCADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O roubo em estacionamento interno da empresa é evento ínsito à atividade empresarial, que não permite a exclusão da sua responsabilidade pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor. 2. A indenização fixada a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do ofensor, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. 3. Deve ser mantida a distribuição dos ônus da sucumbência quando atende aos critérios legais para tanto. 4. Recurso

improvido. Sentença mantida."

(Acórdão n.828617, 20130110402539APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/10/2014, Publicado no DJE: 13/11/2014. Pág.: 170). – Grifos nossos.



"RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO VEÍCULO AUTOMOTOR. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. 1. O estabelecimento comercial que disponibiliza estacionamento aos clientes, ainda que sem contraprestação pecuniária deste serviço, é responsável pelos danos causados, nos termos do art. 14 do Código de

Defesa do Consumidor. 2. Recurso de apelação desprovido."

(Acórdão n.817333, 20130410088539APC, Relator: MARIOZAM BELMIRO, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/09/2014, Publicado no DJE: 09/09/2014. Pág.: 88). – Grifos nossos.

Dos argumentos alinhavados, então, resta irreversível que, ocorrido o furto do automóvel do apelado dentro do estacionamento destinado aos clientes da apelante, enquanto ele realizava compras no referido estabelecimento, tal fato enseja a germinação de responsabilidade civil objetiva por danos materiais, tal qual reconhecido da ilustrada sentença guerreada. Apurada a subsistência da obrigação cominada à apelante, atinente à condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, face a circunstância de que oferecera, dentre as facilidades disponíveis para a captação de clientela, espaço destinado ao estacionamento de veículos pertencentes aos seus clientes, do que emergira, por conseguinte, a responsabilidade civil pela incolumidade dos bens que ali foram confiados, afere-se que a pretensão recursal que manejara não merece guarida.

Alfim, deve ser frisado que, desprovido o apelo e tendo sido aviado sob a nova regulação processual, a apelante sujeita-se ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil[4], que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, arbitrada a verba originária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a verba deve ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos pela Defensoria Pública, para o equivalente a 15% (quinze por cento), da aludida base de cálculo, devidamente atualizado (CPC, art. 85, §§ 2º e 11).

Esteado nos argumentos alinhados, nego provimento ao apelo, mantendo intacta a ilustrada sentença ora vergastada. Como consectário dessa resolução, majoro os honorários advocatícios imputados à apelante para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente, (CPC, arts. 85, §§ 2º e 11).

É como voto.



[1] “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

[2] Nota fiscal da compra Id 69420397 (fls.34/35).

[3] Imagem na petição inicial Id 69420391, Pág. 2 (fls.6); Imagem Id 69420401 (fls.41/42); Arquivo áudio visual Id 69420402 (fls.43).

[4] “Art. 85 -... § 11 – O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”



Cuida-se de **apelação**[1] interposta por **Atacadão Dia a Dia S.A.** em face da **sentença** [2] que, resolvendo a **ação de indenização por danos materiais e morais** que fora manejada em seu desfavor por **Pedro Henrique de Oliveira Fonseca**, julgara parcialmente procedentes os pedidos formulados, de molde a condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais, correspondentes ao valor do automóvel que fora furtado, cuja importância, segundo a tabela FIPE, alcançaria o montante de R\$ 14.046,00 (quatorze mil e quarenta e seis reais), com a incidência de correção monetária pelo índice IPCA, desde a data da consulta à tabela individualizada, e de juros legais de acordo com a SELIC, contados a partir da citação. O autor, a seu turno, aviara a ação almejando (i) a condenação da ré ao pagamento de R\$ 14.046,00 (quatorze mil e quarenta e seis reais), a título de reparação pelos danos materiais que suportara em razão do furto de seu veículo automotor, e (ii) a condenação ao pagamento de compensação pecuniária pelos danos morais que o havido lhe ensejara, com o arbitramento de montante indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aludida resolução fora empreendida sob o prisma de que, encartando-se o liame jurídico firmado entre as partes como relação de consumo, incidiria na espécie a responsabilidade objetiva da ré, pois a ela competia o dever de vigilância do estacionamento destinado aos veículos de seus clientes. Salientara o julgado, outrossim, que o estacionamento está intrinsecamente vinculado à atividade econômica explorada pela ré, sendo meio necessário para obtenção de lucro, constituindo fator atrativo para a sua clientela. Registrara que, malgrado se trate de área aberta e sem controle de acesso, não restara dúvida de que o espaço é explorado pelo estabelecimento comercial da ré, ocorrendo, inclusive, o reconhecimento por parte desta quanto à existência de câmeras de segurança para o referido estacionamento.

De tal modo, concluíra que é aplicável o enunciado da súmula 130 do c. STJ à espécie e, assim, condenara a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente àquele atribuído à avaliação do veículo na data do incidente, a saber, setembro de 2023, segundo a tabela FIPE. Lado outro, no concernente ao pedido de compensação pelos danos morais derivados do havido, compreendia a eminente magistrada sentenciante que a situação concretamente deduzida, conquanto tenha ensejado aborrecimentos, não se revelara apta a materializar violação aos atributos do direito da personalidade do consumidor, razão pela qual indeferira aludida pretensão indenizatória. Como corolário dessa resolução, apreendendo pela sucumbência recíproca, o provimento sentencial debitará às partes o pagamento das custas processuais, estas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o autor e de 50% (cinquenta por cento) para a ré, e dos honorários advocatícios, que, a seu turno, restaram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvada, contudo, a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial em relação ao autor, diante da gratuidade de justiça que lhe fora concedida.

Inconformada, a ré apela almejando a reforma da sentença, com o consequente afastamento da responsabilidade civil que fora reconhecida em seu desfavor. Como sustentação material hábil a aparelhar a pretensão reformatória, argumentara, em suma, que não ficara demonstrado nos autos, por provas suficientes, que o fato criminoso ocorrera no estacionamento do seu estabelecimento comercial, pois a nota fiscal apresentada não contivera qualquer elemento apto a



comprovar que a compra fora realizada pelo autor. Ademais, salientara que um boletim de ocorrência poderia ser produzido sob qualquer circunstância, consubstanciando documento elaborado unilateralmente pelo apelado.

Indicara, ainda, que não poderia ser responsabilizada pelos danos materiais alegados pelo apelado, porquanto não possui a propriedade da área, que é de livre circulação da comunidade local, constituindo, assim, área pública, de acesso irrestrito e compartilhada com consumidores de diversos estabelecimentos da região. Sob esse contexto, aduzira que o espaço não consiste em estacionamento privativo, fechado, cercado ou controlado, de maneira que, embora algumas câmeras de segurança estejam voltadas para a parte exterior da loja, a função destas é exclusivamente voltada à proteção dos clientes que se encontram no ambiente interno, garantindo segurança para o interior do estabelecimento, e não para monitoramento de áreas externas como estacionamento. Alfim, sublinhara que o c. STJ possui entendimento limitando a aplicação da súmula 130 aos casos em que o estacionamento é controlado diretamente pelo estabelecimento comercial, com medidas de segurança e vigilância, caracterizando-se uma relação de guarda e compromisso com o consumidor.

O apelado, devidamente intimado, apresentara contrarrazões ao apelo, pugnando, em suma, pelo seu desprovimento[3].

O apelo é tempestivo, está subscrito por advogados devidamente constituídos[4], fora preparado[5] e devidamente processado.

É o relatório.

[1] Apelação Id 69420944 (fls.166/177).

[2] Sentença Id 69420939 (fls. 148/157).

[3] Contrarrazões Id 69420949 (fls. 182/188).

[4] Procuração Id 69420916 (fls.65/66).

[5] GRU Id 71499944 (fl.197). Comprovante de pagamento Id. 71499943 (fl.196).



DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DESTINADO AOS CLIENTES DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. HIPERMERCADO. FATO INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE. RISCO DO EMPREENDIMENTO. FALHA NOS SERVIÇOS FOMENTADOS. DEVER DE VIGILÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO. (STJ, SÚMULA 130). DEVER DE GUARDA. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ILÍCITO. QUALIFICAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de apelação interposta por sociedade empresarial proprietária de rede de supermercados atacadistas em face da sentença que, resolvendo ação de indenização por danos materiais e morais aviada por consumidor em seu desfavor, julgara parcialmente procedentes os pedidos formulados, de molde a condená-la ao pagamento de indenização a título de danos materiais, correspondentes ao valor do automóvel que fora furtado quando estacionado no espaço destinado aos clientes do estabelecimento no qual o consumidor vitimado fizera compras, rechaçando, todavia, o pleito de compensação pecuniária decorrente de danos morais que formulara o autor.

II. Questão em discussão

2. A questão objeto do apelo cinge-se à aferição da viabilidade de ser atribuída à sociedade empresarial proprietária de supermercado atacadista a responsabilidade civil objetiva, notadamente sob o prisma da reparação pelos prejuízos materiais, em razão de episódio experienciado pelo consumidor atinente ao furto do seu veículo automotor estacionado no espaço contíguo e oferecido aos clientes enquanto realizava compras no estabelecimento comercial.

III. Razões de decidir

3. O fornecedor, em optando por desqualificar o fato gerador da pretensão indenizatória formulada em seu desfavor mediante refutação do fato lesivo - furto em estacionamento - e do local em que ocorrera, atrai para si o ônus de lastrear o aduzido, conforme pauta a cláusula geral que regula a repartição do ônus probatório por encerrar o sustentado fato extintivo do direito invocado, implicando sua inércia no guarnecimento do ventilado com sustentação material na sua desconsideração e assimilação do deduzido na inicial como expressão da realidade (CPC, art. 373, I).

4. O estabelecimento comercial que oferece estacionamento aos seus clientes no intuito de, fornecendo comodidade, atrair e fidelizar consumidores, assume a posição de guardião dos veículos nele estacionados enquanto os consumidores fazem compras, tornando-se responsável, ante a incidência da teoria do risco empresarial, pelos danos experimentados pelos automóveis e por seu furto, pois compete-lhe velar e assegurar sua integridade material, devendo indenizar os prejuízos experimentados pelos seus consumidores nessa situação (STJ, Súmula 130).

5. O furto de veículo estacionado em área destinada aos clientes do supermercado induz falha na prestação dos serviços anexos fomentados pela fornecedora por ausência de observância das regras de segurança, frustrando a expectativa do consumidor, assistindo-lhe o direito de exigir da prestadora a reparação dos danos materiais que experimentara ante a caracterização do dano que o atingira e o nexo de causalidade enlaçando-o à negligência da empresa, que, diante dos riscos do empreendimento e valendo-se do estacionamento como diferencial destinado a angariar clientela, torna-se responsável pelos efeitos gerados pelo ilícito.

6. Conquanto o estacionamento onde ocorrera o furto do veículo do consumidor enquanto fazia compras em supermercado seja adjacente ao estabelecimento comercial e situado em área pública, a constatação de que é manejado pelo estabelecimento como se da sua titularidade e destinado exclusivamente aos seus clientes, porquanto o provera de delimitação, sinalização, propaganda e marcações personalizadas, utilizando-o, ademais, como depósito de acessórios disponibilizados aos seus clientes, notadamente "carrinhos de compra", induzindo ao consumidor a inexorável apreensão de que estava usando estacionamento privativo, determina a assimilação da área disponibilizada como se privativa efetivamente fosse, pois assim manejada e ofertada fornecedora à sua clientela, resultando dessa apreensão sua responsabilização pelos ilícitos nela ocorridos que vitimam seus consumidores.



IV. Dispositivo

7. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

